

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

"Acrescenta o Título V-A ao Código Tributário Municipal para instituir a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública."

Art. 1º. A presente Lei institui a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública, prevista no Art. 3º, IV da Lei Complementar Municipal nº 3.196, de 21 de agosto de 2013, e no Art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º. A Lei Complementar Municipal nº 3.196, de 21 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do Título V-A com a seguinte redação:

**"TÍTULO V-A
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 319-A. A Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada, na forma do Art. 319-B, a prestação, pelo Município de Salto, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

Parágrafo único. Ocorrendo, no curso do exercício, instalação ou remoção de ligação regular de energia elétrica em imóvel em decorrência de edificação, demolição ou outros fatores, caberá ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título promover seu comunicado ao município e solicitar sua alteração cadastral.

Art. 319-B. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela Contribuição de Iluminação Pública - CIP compreende as despesas municipais com:

I – o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II – a aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, equipamentos, tecnologias, serviços e ativos destinados à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal;

III – a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública;

IV – a aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, sistemas, tecnologias, meios de transmissão da informação, infraestrutura e equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública;

V – outras atividades a estas correlatas.

Art. 319-C. *O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.*

§1º. *Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.*

§2º. *Responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.*

§3º. *É responsável solidário pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.*

Art. 319-D. *Os valores de contribuição serão diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em quilowatts-hora (kWh) conforme disposto no Anexo V à presente Lei.*

§1º. *Os imóveis não interligados à rede de distribuição de energia elétrica serão equiparados a imóveis residenciais de consumo 0 para fins de cálculo dos valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.*

§2º. *Serão isentos da contribuição os contribuintes ou responsáveis cadastrados como consumidores de baixa renda junto à concessionária responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica.*

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 319-E. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo de energia elétrica, medido em kWh, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 319-D da presente Lei Complementar.

Art. 319-F. A CIP será lançada:

I – mensalmente, para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para os imóveis interligados à rede de energia elétrica.

II – anualmente, para os imóveis não interligados à rede de energia elétrica, na forma do regulamento.

§1º. O valor da CIP será reajustado anualmente nos termos do Art. 320 da presente Lei Complementar.

§2º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da presente Lei.

§3º. Caberá a Secretaria de Finanças proceder o lançamento e a fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 319-G. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP nos casos previstos no Art. 319-F, I, devendo transferir o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§1º. O Município contratará com a concessionária de energia elétrica que opera no seu território a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição e reajuste dos valores da CIP.

§2º. O contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor total arrecadado pela concessionária ao Município.

§3º. Fica vedado procedimentos de encontro de contas ou compensações entre o município e a concessionária envolvendo valores relacionados a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.”

Art. 3º. Fica atribuída a função arrecadatária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição de que trata esta Lei Complementar na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do tesouro Municipal designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§1º. O disposto neste Artigo não se aplica à cobrança da CIP de imóveis não interligados à rede de distribuição de energia elétrica.

§2º. Fica a concessionária obrigada a repassar para conta do tesouro municipal o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua responsabilidade, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§3º. A responsável tributária fica sujeita à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados referentes à CIP, inclusive por meio eletrônico, quando solicitado pela Administração Pública.

Art. 4º. A falta de repasse ou o repasse a menor dos valores arrecadados com a CIP pelo responsável tributário implicará, nos termos do Art. 319-H, da Lei Complementar Municipal nº 3.196, de 21 de agosto de 2013:

I – a incidência de multa punitiva, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da CIP, até o limite de 50% (cinquenta por cento);

II – a atualização monetária do débito e os encargos de multa moratória de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Os acréscimos a que aludem os incisos I e II do caput deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 5º. No caso de pré-venda de energia elétrica (sistema cashpower ou equivalente), o valor da Contribuição será incluído na fatura emitida pela concessionária e equivalerá ao valor previsto no Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 3.196, de 21 de agosto de 2013, correspondente à quantidade adquirida de kWh (quilowatt-hora).

§1º. Na hipótese do caput, sendo emitida mais de uma fatura dentro de um mesmo mês, considerar-se-á, para efeito de determinação do valor da Contribuição a ser incluído em cada nova fatura, o total de kWh (quilowatt-hora) adquirido nesse período, computando-se o valor eventualmente cobrado nas faturas anteriores, dentro do mesmo mês.

§2º. Ainda que não haja faturamento emitido pela concessionária para um determinado mês, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será devida, devendo ser cobrada na fatura imediatamente posterior.

Art. 6º. A Lei Complementar Municipal nº 3.196, de 21 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do Anexo V, na forma do Anexo Único à presente Lei Complementar.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 23 de junho de 2025 - 327º Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

ANEXO V À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3196/2013

TABELA 1

VALOR DA CIP PARA IMÓVEIS INTERLIGADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kWh/mês)	VALOR DA CIP (R\$/mês)
Residencial/Rural	Até 50	9,90
Residencial/Rural	Acima de 50 até 100	10,90
Residencial/Rural	Acima de 100 até 200	15,90
Residencial/Rural	Acima de 200 até 300	19,90
Residencial/Rural	Acima de 300 até 500	20,90
Residencial/Rural	Acima de 500 até 1000	24,90
Residencial/Rural	Acima de 1000	28,90
Demais classes	Até 200	18,90
Demais classes	Acima de 200 até 1000	28,90
Demais classes	Acima de 1000	38,90

Assinado por 1 pessoa: JOSE GERALDO GARCIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://salto.1doc.com.br/verificacao/9BC0-E450-C5FE-BA22> e informe o código 9BC0-E450-C5FE-BA22

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei que encaminho à apreciação e deliberação desta egrégia Câmara de Vereadores tem por objetivo instituir a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 3º, IV, do Código Tributário Municipal, mas até o presente momento não aplicada de fato.

O presente instrumento tem como base o Art. 149-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, e com redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, com o seguinte texto:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

A presente Lei Complementar, na forma ora apresentada, toma por base o próprio Código Tributário Municipal, e a legislação referente a CIP de diversos municípios, como os municípios de São Paulo, Indaiatuba, São Roque, Mogi das Cruzes e Porto Ferreira, buscando o aprimoramento e a forma mais justa.

Destacamos que o lançamento da contribuição na forma proposta se dará de duas maneiras distintas:

1. Para imóveis interligados na rede de energia elétrica (residências, comércio, indústrias e imóveis em geral), o valor será calculado com base no consumo de energia da unidade e cobrado lançado pela concessionária do serviço junto à conta de energia;
2. Para terrenos e imóveis em geral não interligados à rede de energia elétrica, o valor será equiparado ao da menor classe de consumo e cobrado lançado pelo município anualmente, na forma a ser regulamentada, mas possivelmente o boleto será encaminhado junto ao carnê de IPTU.

E na busca de uma cobrança mais justa, isentamos da contribuição ora instituída as famílias de baixa renda, devidamente cadastradas junto à concessionária.

Para a fixação do valor, consideramos as seguintes despesas:

QUADRO DE DESPESAS

			Oscilação da tarifa (consumo)		
Pontos de iluminação pública - CPFL			12.675		
tarifa de energia			R\$462.920,44	8,33%	R\$38.561,27 R\$501.481,71
manutenção do sistema existente			R\$320.000,00		R\$320.000,00
modernização	iluminação	R\$350.000,00	R\$400.000,00		R\$ 400.000,00
	monitoramento	R\$50.000,00			
					R\$1.221.481,71

No quadro acima, consideramos o montante faturado em abril/2025, referência a março/2025, acrescentamos o percentual de 8,33% correspondente a variação das bandeiras tarifárias reguladas pela ANEEL, bem como a oscilação de consumo, chegando a média mensal de despesa com iluminação pública de R\$501,481,71.

Necessário esclarecer que hoje possuímos 12.675 pontos de iluminação pública, sendo que pouco menos de 2% possuem tecnologia LED. E por isso estimamos o valor de R\$400.000,00/mês para a renovação do parque, investimentos e melhorias. A título de exemplo, investindo R\$350.000,00/mês, em 4 anos (48 meses) conseguiremos realizar a troca de **todas** as lâmpadas para novas tecnologias (LED).

Ainda nesse montante de investimento mensal de R\$350.000,00, consideramos que com a renovação teremos uma economia de consumo e conseqüentemente, a curva de investimentos será ascendente, fazendo com que o prazo retro seja factível. Em resumo: num curto período, a população usufruirá de ruas mais iluminadas e seguras.

Mas não é só, porque com o valor da contribuição em tela também realizaremos investimentos em tecnologia de monitoramento dos logradouros, ações visando a melhoria da segurança e preservação de nossas ruas e praças. Assim, conforme diminuir os investimentos na iluminação pública, passaremos a concentrar investimentos nesta vertente.

QUADRO DE RECEITA

Residencial		R\$ 1.157.263,00
Industrial		R\$ 10.624,90
Comercial		R\$ 63.306,80
Rural		R\$ 2.072,00
Poder público		R\$ 6.761,50
Serviço Público		R\$ 2.190,70
Consumo Próprio		R\$ 203,40
Concessionária		R\$ 38,90
Total geral		R\$ 1.242.461,20
Isentando Baixa Renda - 3200 unidades		-R\$ 31.680,00
Subtotal		R\$ 1.210.781,20
inadimplência	-5%	-R\$ 60.539,06
TOTAL		R\$ 1.150.242,14

Assim, nossas estimativas consideram o equilíbrio entre receita e despesa, sendo que, em havendo inadimplência, medidas administrativas serão tomadas para a manutenção do equilíbrio, como ordinário nas finanças públicas.

Acreditamos que, desta forma, subsidiariamente ao custeio do serviço de iluminação pública, há um incentivo à redução do consumo de eletricidade, mediante estímulo financeiro, ainda que discreto, aos consumidores de menor escala.

Certo da costumeira atenção dos Nobres Vereadores, aguardo sua aprovação na forma apresentada, após a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do §1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal